



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600008-35.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600008-35.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1996. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, INCORPORADO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito referente às contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), atualmente incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), relativas ao exercício de 1996, conforme art. 487, II, do Código de Processo Civil; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 1996, do PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO (PSD) em Alagoas, atualmente incorporado ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB.

Publicado edital, não houve impugnação da prestação de contas, conforme certidão Id 14904 dos autos.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) deste Regional detectou algumas falhas (Id 14941), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado acerca do relatório de diligências, o partido não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Em parecer conclusivo (Id 647463), a ACAGE opinou no sentido da desaprovação das contas do PSD, hoje representado pelo PTB.

Novamente intimados, os requerentes não se manifestaram.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id 757513).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 1996, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Alagoas, atualmente incorporado ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

Dito isso, observo que as contas ora analisadas dizem respeito a exercício financeiro de mais de 20 anos atrás, ano de 1996.

Este Tribunal, em caso análogo de minha relatoria, referente à prestação de contas do ano de 1996 do Partido Socialista Brasileiro, à unanimidade de votos, decidiu pela impossibilidade de punição da agremiação em face da ocorrência da prescrição e, ainda, da boa-fé do partido.

Naquele caso, a ACAGE havia sugerido a devolução de todo valor do Fundo Partidário até então recebido, haja vista a inadimplência das contas. No caso ora em análise, entretanto, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo PSD, todavia a conclusão que se chega é a mesma: ocorrência da prescrição. Vejamos.

Em seu relatório de diligências, o órgão técnico apontou a ausência de documentos essenciais para a análise da contabilidade, quais sejam:

Ausência de Procuração dos dirigentes;

Ausência de Certidão De Regularidade do CRC do Profissional de Contabilidade Habilitado;

Ausência de Relação de contas bancárias;

Ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários;

Ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido;

Ausência de extratos bancários;

Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

Ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ora, decorridos mais de 20 anos da omissão na apresentação das contas, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a aludida prestação nesse momento (2019), até porque, em nossa legislação, não há obrigação da conservação de documentos por período tão longo.

Nesse ponto, acrescenta-se que a agremiação informou que não abriu conta bancária no ano de 1996, em face de não receber recurso do Fundo Partidário e nem contribuições de filiados (Id 11893), o que impossibilita a juntada de referidos documentos.

Sendo assim, a agremiação não pode ter suas contas desaprovadas porque não apresentou extratos bancários, registro de contribuições de filiados, registros de despesas básicas de manutenção, demonstrativo de transferências recebidas, etc, haja vista que após 20 anos não tem mais a obrigação de possuir tais documentos.

Acrescente-se que a desaprovação pode apresentar problemas futuros à agremiação, já que a Res. TSE nº 21.841/2004, vigente à época, previa a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, o mesmo ocorrendo com a Res. TSE nº 23.546/2017. Mais um motivo pelo qual, repito, entendo que a agremiação não pode ser penalizada por omissão de mais de 20 anos, acerca da qual não há provas de que foi instada por este Tribunal a comparecer no prazo legal.

Nessa linha, veja-se como exemplo o que disposto no Código Tributário Nacional, onde a obrigação de guardar documentos fiscais perdura pelo prazo de 5 anos (arts. 173 e 174, do CTN). Da mesma forma, o Código Civil dispõe prazos prescricionais de, no máximo, 10 anos, nos termos dos arts. 205 e 206 do citado diploma legal.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, penso ser indevida a desaprovação das contas, prezando pelo respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda porque decorridos mais de 20 anos da apontada inércia do PSD acerca da prestação de contas de 1996, o que torna as mesmas iliquidáveis.

Acrescente-se por relevante, que a Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, disciplina em seu art. 34, IV, que o Partido não está obrigado a guardar os documentos referentes às suas contas por mais de 5 anos. Vejamos:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; (grifado)

Em que pese a necessidade de analisar cada caso individualmente, o colendo TSE já reconheceu

a prescrição em prestação de contas, conforme pode ser observado nos autos na PC nº 0038689-95.2009 (caso em que decorridos mais de cinco anos da apresentação da contabilidade), de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Do mesmo modo entendeu o Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.480.350/RS.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, ante a verificação da prescrição, voto pela extinção do feito referente às contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), atualmente incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro –PTB, relativas ao exercício de 1996, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator